



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.290720-6/001
Relator: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Relator do Acórdão: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Data do Julgamento: 31/05/2023
Data da Publicação: 01/06/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRETENSÃO DE INVESTIMENTO MAIS RENTÁVEL - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFORME LEI E CONTRATO - DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A demonstração pela instituição financeira de que o cliente tenha efetivamente aderido a um plano de previdência privada, gera obrigação de que o numerário aplicado na referida modalidade seja restituído conforme a rentabilidade contratada, observada ainda a legislação vigente sobre a matéria. Somente considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha causar a efetiva ruptura de seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar. A contratação regular de investimento junto a instituição financeira, mas que não gerou ao cliente a rentabilidade que esperava, por si só, não é capaz de gerar danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.290720-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A, BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - APELADO(A)(S): BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, MARIA BEATRIZ ROGERIO DE CASTRO ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT
RELATOR

Sessão do dia 26 de abril de 2023

Proferiram sustentação oral o(a) Dr(a). RAFAEL DE PAIVA SOUSA pelo(a) apelado.

Sessão do dia 31 de maio de 2023

Registro que se inscreveu para assistir ao julgamento o(a) Dr(a). RAFAEL DE PAIVA SOUSA pelo(a) apelado.

Registro ter recebido memoriais do apelado, em meu Gabinete, agradecendo aos Advogados pelos subsídios trazidos, bem como reafirmação de seus argumentos.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

Senhor Presidente, mais uma vez agradeço ao i. Advogado nomeado, pelos subsídios que trouxe para o julgamento. Estive atento às razões postas na sessão anterior, e a visão sob sua perspectiva, o que sempre nos é útil para o julgamento.

Com voto escrito, que em seguida ao julgamento disponibilizo aos interessados, pelo sistema, penso que respondo os argumentos postos, e submeto-o ao crivo de meus pares.

VOTO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por BANCO DO BRASIL S/A (primeiro apelante) e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (segundo apelante), contra a sentença que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais proposta em seu desfavor por MARIA BEATRIZ ROGÉRIO DE CASTRO ALMEIDA, julgou procedentes os pedidos da inicial para resolver o contrato celebrado com a 2.^a ré, de modo que a autora deverá receber, integralmente, todos os valores despendidos, considerados, naturalmente, aqueles que ela já tiver resgatado. Referida quantia deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da Corregedoria-Geral de Justiça, desde o desembolso. As rés respondem de forma solidária pela devolução dos valores.

A sentença também condenou as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia que a autora deixou de receber caso houvesse aplicado seu dinheiro em outro investimento, nos termos dessa sentença. A mencionada quantia deverá ser apurada em fase de liquidação, tendo como parâmetros: (i) as tabelas de investimento publicadas pelo Banco do Brasil, durante o período de 30 dias anteriores à contratação do plano de previdência questionado, considerando-se o investimento mais rentável a médio prazo; (ii) os marcos temporais são a data em que transferidos os recursos à 2.^a ré e a data em que efetivamente forem devolvidos, integralmente, à autora. Caso não se apurem danos, ou seja, rendimentos mais expressivos que aqueles decorrentes do plano, ainda assim os rendimentos atinentes a ele deverão ser repassados à autora, sob pena de enriquecimento sem causa. Os juros de mora serão à taxa de 1% ao mês, desde a citação. Correção monetária a ser aplicada, como estabelecido na fundamentação, na fase de liquidação de sentença, apurando-se índice e o marco inicial de sua incidência.

Além disso, as rés foram condenadas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, a qual deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da Corregedoria-Geral de Justiça, desde a publicação desta sentença.

As custas processuais e os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação foram impostos às rés.

No recurso de apelação interposto, o Banco do Brasil S/A relatou o ocorrido e apontou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, afirmando que é pessoa jurídica diferente da Brasilseg e que esta faz a negociação diretamente com seus clientes. Afirmou que o contrato foi firmado pela autora e a companhia de seguros e que a recorrente não detém competência para elaborar parecer técnico ou análise de sinistro e pagamento. Em seguida, afirmou que a autora foi informada e tinha conhecimento a respeito da tributação que incidiria sobre o valor, bem como conhecia a cobrança da tarifa da conta. Ao final, se insurgiu contra a indenização a título de danos morais, bem como os honorários de sucumbência fixados.

O segundo recurso de apelação foi interposto pela Brasilprev Seguros e Previdência S/A. Após relatar de forma detalhada o ocorrido, a recorrente apontou sua ilegitimidade passiva, alegando que a contratação foi realizada junto ao Banco do Brasil como sugestão de investimento, devendo apenas este responder pela pretensão autoral. Em seguida, afirmou que não merece prosperar a afirmação da autora de que não obteve rendimentos em seu investimento, visto que os extratos demonstram que houve sim rentabilidade. Além disso, afirmou que a autora é pessoa instruída, servidora pública estadual, tendo realizado a contratação de forma consciente. A tributação relativa ao imposto de renda decorre da lei, tendo restado expressa no contrato, o que impede que a autora aponte seu desconhecimento. Ao final, insurgindo-se também contra os danos morais fixados na sentença, a apelante pretendeu o provimento do recurso para a reforma da referida decisão.

Contrarrazões em documentos de ordem 101 e seguintes.
É o relatório.

PREPARO E TEMPESTIVIDADE

Conheço das apelações, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, sendo os recursos tempestivos em face do prazo processual entre a intimação e interposição, estando os comprovantes de preparo em documento de ordem 88/89 e 97/98.

PRELIMINAR

Em sede de apelação, ambas as instituições recorrentes apontaram sua ilegitimidade passiva para atuar no feito, sustentando o Banco do Brasil que o dinheiro se destinou em aplicação na Brasilprev e esta, por sua vez, alegou que a sugestão de investimento foi dada por funcionária daquele.

No entanto, examinando detidamente o feito, não merece prosperar a alegação dos apelantes.

Como se verifica nos autos e será pormenorizado no mérito, a autora, cliente do Banco do Brasil, teve indicação da gerência de aplicar o dinheiro que gostaria de investir em um plano de previdência privada, este gerido pela Brasilprev Seguros e Previdência S/A.

Portanto, o requerido Banco do Brasil S/A, através de sua funcionária, vendeu à requerente um investimento junto à Brasilprev, conforme toda a documentação anexada aos autos.

Desta maneira, uma vez que a autora questiona a validade da contratação, afirmando que foi induzida a erro e que necessita ser indenizada, considerando que são pessoas jurídicas distintas, ainda que componham o mesmo grupo econômico, ambas as rés devem litigar no polo passivo.

Diante do exposto, rejeito as preliminares.

MÉRITO

A autora ajuizou o feito relatando que é correntista do Banco do Brasil, agência originária 4356-7, conta corrente 024.197-4, onde tinha um investimento de LCA. Com as mudanças da política do Banco do Brasil, a autora explicou que foi transferida para a agência Estilo n. 7155.

Com o objetivo de realizar investimento de suas economias, a requerente afirmou ter procurado o Banco do Brasil, com o montante de R\$60.000,00, buscando informações sobre qual seria o melhor plano para investir seu dinheiro. Foi oferecido a ela um plano de previdência privada da Brasilprev Seguros e Previdência S/A, após conversa com a gerente do banco, ocorrendo a contratação em 18/05/2016, sendo explicado que a aplicação oferecia bons rendimentos.

Então, afirmou a requerente que, à época da contratação, contando com 63 anos de idade, estando inclusive aposentada, e, sem conhecimentos financeiros a respeito, aplicou o montante de R\$50.000,00 no Fundo Brasilprev.

Com isso, defendeu a autora que houve falha na prestação do serviço, visto que o investimento sugerido é vantajoso para clientes que ainda não alcançaram a aposentadoria, tendo em vista que é de longo prazo.

Já no ano de 2019, quando a autora tinha 67 anos de idade, foi até o Banco do Brasil, na tentativa de resgate do dinheiro, descobrindo que somente poderia resgatar o valor aplicado quando estivesse com 99 anos de idade.

Inclusive, conforme relatou, em agosto de 2019 recebeu e-mail da Brasilprev, informando sobre as alterações da taxa básica de juros e sugerindo diversificar o investimento. Mas, solicitando ajuda à gerente Marcela, não obteve êxito.

Assim, a requerente procurou a agência bancária em setembro de 2019, tomando conhecimento de que possuía o total de R\$53.953,46, mas que para fazer o resgate deveria pagar o valor de R\$3.683,21 a título de Imposto de Renda.

Além do espanto quanto ao enorme desconto, a autora explicou que obteve informação de que seu plano teve portabilidade em 07/07/2019 para quatro modalidades do Fundo Brasilprev, mesmo sem que ela tenha autorizado.

O feito foi ajuizado pretendendo a requerente ser indenizada pelos danos morais e materiais que afirmou ter sofrido. Disse ainda que, com intenção de reduzir o valor de manutenção de sua conta corrente, procurou o banco réu e foi informada de que deveria mudar de agência.

Mas, em razão de confusão nos procedimentos realizados pelas funcionárias do banco, a autora passou a ser titular de duas contas correntes, com a incidência das tarifas de manutenção.

Diante da procedência dos pedidos da inicial, as instituições requeridas interpuseram recurso de apelação se insurgindo contra a sentença.

Pois bem.

É fato incontroverso que a requerente fez um investimento no banco réu e, é imprescindível se esclarecer que previdência privada é um tipo de investimento. A questão em análise é ter sido enganada quanto à previdência privada, quando alega que pretendia investir suas economias no melhor plano de investimento e, ao realizar o resgate do numerário, algum tempo depois, verificou que não havia rendido o que desejava, bem como teve que pagar valor a título de imposto de renda.

Analisando detidamente as provas produzidas nos autos, o que se conclui é que restou devidamente demonstrado pelos réus que a autora teria anuído ao plano de previdência privada, visto que assinou a documentação necessária (documento de ordem 4 e 25).

A autora não fez provas de quais seriam as outras opções possíveis de investimento que lhe foram oferecidas à época e se seriam mais vantajosas, anuindo com a contratação junto aos réus, na qual as cláusulas eram claras inclusive em relação à tributação relacionada ao imposto de renda, que advém de imposição legal, inclusive.

Além disso, a despeito da requerente defender que não houve rentabilidade quanto à aplicação realizada, não é o que mostram os extratos anexados nos autos. É importante destacar que, a rentabilidade que não foi satisfatória à cliente, por si só não caracteriza a ilicitude ou invalidade do negócio firmado, mormente considerando que as aplicações financeiras, com mais ou menos risco, sempre apresentam possível oscilação em suas rentabilidades.

Outra questão a ser destacada é que o fato de se tratar de pessoa idosa, por si só não induz à sua

hipervulnerabilidade, devendo ser examinada a situação fática. Assim como, o fato de se tratar de pessoa idosa não implica em má-fé da instituição financeira que realizou a venda de plano de previdência privada, visto que, a depender do contrato, tais planos, nos dias atuais, funcionam como investimentos a serem ofertados para que os clientes possam aplicar seu dinheiro.

As cláusulas gerais que regulam o plano de previdência privada que foi supostamente firmado pela requerente, traz, expressamente, que o contrato deverá ser assinado:

"Art. 14. O PROPONENTE DEVERÁ PREENCHER TODOS OS CAMPOS DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, DATA-LA E ASSINÁ-LA." (documento de ordem 49).

Desta forma, os requeridos anexaram o instrumento devidamente assinado pela autora, conforme já exposto alhures, estando o contrato devidamente preenchido.

Por outro lado, não há nos autos documentos que formalizem as portabilidades realizadas quanto ao plano de previdência da requerente. Alegou, em sede de inicial, que ocorreram portabilidades, sem o seu conhecimento e sua autorização, motivo que a levou a abrir reclamação na Ouvidoria do banco requerido.

As portabilidades podem ser demonstradas em documento de ordem 7, estando registrada a situação através de reclamação na Ouvidoria, conforme documento de ordem 26.

Portanto, no registro da Ouvidoria (documento de ordem 26), constou que as portabilidades realizadas geraram inclusive maior rentabilidade à autora, a despeito de não ter sido firmado por ela documentos para que ocorressem. Com isso, a despeito da ausência de formalidade apenas em relação às movimentações, houve vantagem para a requerente.

Desta maneira, repita-se que, a existência de um contrato firmado, através do qual a autora teria anuído com a aplicação dos valores em investimento de previdência privada, afasta a ilegitimidade da referida aplicação.

Ressalte-se que, apesar de hoje em dia as movimentações bancárias, inclusive as contratações de investimentos, seguros e outros produtos, ocorrerem muitas vezes via telefone, sítio eletrônico ou aplicativos instalados nos telefones celulares, o que justificaria a inexistência de um contrato assinado fisicamente, o feito em exame trouxe provas, conforme acima exposto, de que, a assinatura do contrato, no caso específico, era formalidade a validar o negócio.

Assim, restou demonstrado que o investimento em previdência privada era o pretendido pela requerente, estando lançadas na contratação todas as condições e descontos a serem efetuados.

Com isso, não merece prosperar a pretensão de indenização a título de danos materiais tal como exposta na inicial, a considerar a aplicação de maior investimento existente à época na instituição financeira, apenas a restituição de valores à autora, considerado o rendimento referente ao investimento por ela firmado com os requeridos, com as atualizações previstas em lei e no contrato.

Frise-se que, garantir à autora o pagamento do valor considerando-se o investimento mais rentável oferecido à época pela instituição financeira, geraria enriquecimento ilícito à autora em detrimento dos requeridos, além de insegurança jurídica aos contratos de financiamento.

Isso pois, as aplicações financeiras sempre apresentam riscos e incertezas, quer seja em maior ou menor grau, não se fazendo possível por isso, anular negócio jurídico de investimento, que teve sua contratação válida, apenas porque ao longo do tempo não se mostrou tão rentável quanto o cliente esperava.

Em relação à migração da conta corrente da autora de uma para outra agência, não restou demonstrado nos autos que a ela foi gerado problema ou situação plausível de ser indenizada. A requerente, considerando a mudança de agência bancária, apresentou nos pedidos da petição inicial apenas a pretensão de indenização a título de danos morais, não havendo cabimento para concessão do referido pedido.

Quanto aos danos morais, não assiste razão à autora.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Como visto, a Carta Magna ampara o direito à indenização pelo dano moral sofrido, mas não o conceitua, cabendo esse trabalho aos doutrinadores e aplicadores do direito. E, segundo bem definiu a professora MARIA CELINA BODIN DE MORAES:

"dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas" (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de

Janeiro: Renovar, 2003, p. 157).

Contudo, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

Ao julgador incumbe adentrar, ainda que circunstancialmente, no ambiente da realidade e dos padrões de convivência social reinantes no momento do fato, a ponto de perscrutar a perspectiva da recepção e percepção do fato no íntimo do homem comum, conquanto efêmero o padrão, mas ao qual não pode fugir o Juiz, para aquilatar o quanto mais próximo os desdobramentos do fato ocorrido.

É necessário verificar se a dor, o vexame, o sofrimento, e a humilhação fujam à normalidade de uma vivência atualizada da realidade, afetando o conhecimento e interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo.

Conquanto a tarefa possa parecer difícil com o afã de se aproximar de uma realidade verificável juridicamente, é tomando o conceito geral vigente do conhecimento humano, seu desenvolvimento técnico e social, a partir de parâmetros de uma convivência tida como natural, na sociedade atual que pode o julgador concluir, ainda que com um grau de subjetividade, pela existência de uma alteração nos paradigmas sociais.

Será a prestação jurisdicional sempre um trabalho a ser atualizado dentro da perspectiva da realidade vivenciada no momento da ocorrência do fato a que se atribui gerador da agressão.

O dano moral, portanto, é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando dor profunda e grande tristeza, ainda que indiretamente demonstrados, mas sempre em contrafação ao meio comum em que vive.

É em conclusão o atentado contra a individualidade, a personalidade, a dignidade e o respeito de que é merecedor a vítima. É o sofrimento humano causado pelo ilícito, magoando valores íntimos da pessoa ou a sua imagem nas relações sociais.

Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura, em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar.

A doutrina em trabalho incansável e constante, tem concluído, como em exemplos como, assim, que para evitar excessos e abusos, SÉRGIO CAVALIERI FILHO recomenda que só se deve reputar como dano moral:

"A dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 78).

Esclarecido isso, entendo que os fatos ocorridos e relatados nos autos se caracterizam como dissabores da vida cotidiana, não tendo ferido direitos da personalidade da parte autora, a gerar direito à indenização por danos morais, embora, certamente, tenha lhe causados aborrecimentos, mas que não transpõe o parâmetro de um desenrolar dos fatos do cotidiano dos dias de hoje.

A requerente sustentou ter ficado abalada e aborrecida, mas não há nos autos provas que demonstrem que, além dos dissabores, a autora teve seu nome negativado em razão do contrato firmado, ou tenha sido submetida a constrangimentos outros junto a terceiros, capazes de denegrir sua imagem.

O fato de o investimento realizado junto aos requeridos não ter sido tão rentável quanto esperava a cliente, bem como o fato de a autora ter sofrido alguns aborrecimentos em razão de problemas com a migração de sua conta corrente de uma agência para outra, por si só não são capazes de acarretar-lhe dano à honra.

Ora, o dano moral advindo do inadimplemento contratual, ou, no caso em exame, dos dissabores quanto às prestações de serviço que não foram exatamente como a autora esperava, para ser reconhecido, requer efetiva produção de prova, não podendo ser presumido ante a mera inexecução do contrato ou contratação diferente da expectativa. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar dor, sofrimento ou lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROMISSO DE

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS DE QUALIDADE NA OBRA REALIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. (...) 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. No caso, não houve descrição, pelas instâncias ordinárias, de circunstância especial que extrapole o mero aborrecimento decorrente do descumprimento contratual." (Aglnt no AREsp 1524103/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe. 15/06/2020).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Aglnt no REsp 1780448 / RJ, Rel. Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe. 01/07/19).

Desta maneira, se tratando o evento ocorrido com a autora de situação desagradável, mas não havendo provas de que efetivamente tenha abalado sua honra ou sua moral, merece ser reformada a sentença.

Diante de todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da peça de ingresso, esclarecendo caber à autora o resgate de sua aplicação financeira em conformidade com a lei e as regras contratuais.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, bem como honorários de advogado que fixo em 10% aos patronos de ambos os requeridos.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES"